



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.132 - MS (2019/0161998-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA BINO - MS017696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO EM CONTRABANDO DE CIGARROS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAR A SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, sobretudo em razão da negativa do direito de recorrer em liberdade estar devidamente fundamentada.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A legalidade do decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, já foi mais de uma vez reconhecida pela Sexta Turma, em julgados da minha relatoria, por exemplo, o RHC n.º 101.187/MS e o RHC n.º 101.199/MS, interpostos pelos corréus.

5. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.132 - MS (2019/0161998-5)

AGRAVANTE : LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA BINO - MS017696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA contra decisão de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial, ementada nos seguintes termos (fl. 130):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO EM CONTRABANDO DE CIGARROS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO WRIT, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA."

O Agravante sustenta, em suma, que a decisão atacada é teratológica pois (fl.):

"De fato, no caso em exame a flagrante ilegalidade está demonstrada, conforme já consignou na origem, haja vista que, não somente a prisão do paciente é desnecessária, quanto se apresenta de há muito excessiva, pois o paciente está preso desde o dia 12 de junho de 2018, vale dizer, PRESO HÁ UM ANO, em custódia preventiva, sem culpa formada."

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado, para conceder a ordem *"assegurando, desde já, de imediato, a concessão do direito de o paciente de recorrer em liberdade, impondo-se, se for esse o entendimento dessa Corte, medidas cautelares alternativas até o final julgamento do processo, levando em conta que o paciente é policial militar da PMMS em atividade, sendo nulo o risco de fuga"* (fl. 153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.132 - MS (2019/0161998-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POLICIAL MILITAR ENVOLVIDO EM CONTRABANDO DE CIGARROS. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAR A SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF.

2. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, sobretudo em razão da negativa do direito de recorrer em liberdade estar devidamente fundamentada.

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. A legalidade do decreto de prisão preventiva, mantido pela sentença condenatória, já foi mais de uma vez reconhecida pela Sexta Turma, em julgados da minha relatoria, por exemplo, o RHC n.º 101.187/MS e o RHC n.º 101.199/MS, interpostos pelos corréus.

5. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O inconformismo não prospera.

Como dito na decisão agravada, consta dos autos que Juízo de Auditoria Militar da Comarca de Campo Grande-MS, no dia 11/06/2018, decretou a prisão preventiva do Paciente e de outros investigados, com fundamento nos arts. 254 e 255, alíneas *a*, *b* e *e*, do Código de Processo Penal Militar, por supostamente agirem associados, de maneira estável, pelo menos desde o início de 2015, estruturalmente ordenados e com divisão de tarefas, com o objetivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obter, direta ou indiretamente, vantagens pecuniárias, mediante a prática de corrupção, facilitação ao contrabando de cigarros, violação de sigilo funcional, dentre outros crimes graves.

Encerradas as investigações, o Réu foi denunciado, juntamente com outros 27 (vinte e sete) agentes, como incurso nos delitos de corrupção passiva, diversas e seguidas vezes durante os anos de 2015 a 2018, e organização criminosa, em concurso material.

O Conselho de Sentença julgou procedente a denúncia para condenar o Acusado por infração ao art. 308, § 1.º, do CPM c.c o art. 71 (continuidade delitiva - por diversas e seguidas vezes, mais de sete vezes durante os anos de 2016 a 2018) do Código Penal, e ao art. 2º, § 3º e § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, à pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, vedado o apelo em liberdade.

Irresignada com a negativa do recurso em liberdade, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar, nos seguintes termos (fl. 100):

"Urge consignar, nesse tópico, que este Conselho de Justiça, por unanimidade, decidiu que os sentenciados não poderão apelar em liberdade, porquanto inferido que subsiste a imprescindibilidade da prisão processual com arrimo nos fundamento da garantia da ordem pública e exigência da manutenção das normas ou princípios de disciplina militar (CPPM, art. 255, alíneas 'a' e V).

Conforme se vê dos autos, os denunciados permaneceram presos durante toda a instrução processual-criminal, não sobrevivendo nenhuma circunstância tática nova que tenha o condão de elidir as razões jurídicas que fundamentaram a prisão processual deles."

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 323.373/AgRg-PR, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 17/06/2015; HC 274.058/AgRg-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI, DJe de 19/12/2013; HC 274.845/SP, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2013; HC 260.126/SE, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 29/11/2013, v.g.).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho não pode ser ordinariamente admitido, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, mormente por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, sobretudo em razão da negativa do direito de recorrer em liberdade estar devidamente fundamentada.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

A legalidade do decreto de prisão preventiva já foi mais de uma vez reconhecida pela Sexta Turma, em incontáveis julgados da minha relatoria. Confirmam-se, por exemplo, o RHC n.º 101.187/MS e o RHC n.º 101.199/MS, interpostos pelos corréus.

Ademais, informam os assentamentos desta Corte (RHC n.º 109.649/MS) que o Paciente já foi condenado em outra ação penal por crimes análogos, onde também foi-lhe negado o apelo em liberdade.

Não há, assim, teratologia a ser corrigida.

A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada a análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Instância *a quo*, mormente porque o *writ*, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0161998-5

AgRg no
HC 514.132 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00212392320188120001 14066536220198120000 212392320188120001

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA BINO - MS017696
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MAIRA APARECIDA TORRES MARTINS
CORRÉU	: ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDERSON GONÇALVES DE SOUZA
CORRÉU	: KLEBER DA COSTA FERREIRA
CORRÉU	: SALVADOR SOARES BORGES
CORRÉU	: WAGNER NUNES PEREIRA
CORRÉU	: LUCIANO ESPINDOLA DA SILVA
CORRÉU	: FRANCISCO NOVAES
CORRÉU	: ADMILSON CRISTALDO BARBOSA
CORRÉU	: ANGELUCIO RECALDE PANIAGUA
CORRÉU	: APARECIDO CRISTIANO FIALHO
CORRÉU	: CLAUDOMIRO DE GOES SOUZA
CORRÉU	: CLAITON DE AZEVEDO
CORRÉU	: CLODOALDO CASANOVA AJALA
CORRÉU	: ELVIO BARBOSA ROMERO
CORRÉU	: ERICK DOS SANTOS OSSUNA
CORRÉU	: IVAN EDEMILSON CABANHE
CORRÉU	: JHONDNEI AGUILERA
CORRÉU	: KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV
CORRÉU	: LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA
CORRÉU	: MARCELO DE SOUZA LOPES
CORRÉU	: NAZÁRIO DA SILVA
CORRÉU	: NESTOR BOGADO FILHO
CORRÉU	: NILSON PROCEDONIO ESPINDOLA
CORRÉU	: OSCAR LEITE RIBEIRO
CORRÉU	: RONI LIMA RIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	: VALDSON GOMES DE PINHO
CORRÉU	: JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI
CORRÉU	: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO GARCETE
CORRÉU	: OZIEL VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: ADEL PEREIRA ACOSTA
CORRÉU	: DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE
CORRÉU	: APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR
CORRÉU	: CLEBERSON JOSE DIAS
CORRÉU	: ANDRE LUIZ CASALLI
CORRÉU	: JOSE MARCOS ANTONIO
CORRÉU	: CLEVERTON DA CUNHA PESTANA
CORRÉU	: ROGERIO RODRIGUES DE LIMA
CORRÉU	: VALDECIL DA COSTA LOYO
CORRÉU	: JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA
CORRÉU	: ERICO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: SIDNEI LOBO DE SOUZA
CORRÉU	: JEAN FELIX DE ALMEIDA
CORRÉU	: ALTAIR GOMES DE ANDRADE
CORRÉU	: ELCIO ALVES COSTA
CORRÉU	: GILVANI DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOACIR RATIER DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
CORRÉU	: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LINDOMAR ESPINDOLA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ESPÍNDOLA BINO - MS017696
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.